



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010690/96-64
Recurso nº. : 14.138
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.341

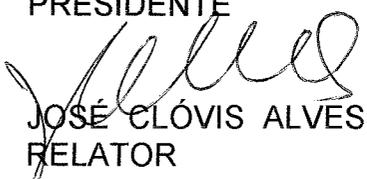
IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 não instaura da fase litigiosa do procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 0117 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010690/96-64
Acórdão nº. : 102-43.341
Recurso nº. : 14.138
Recorrente : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de Brasília - DF, que considerou o lançamento procedente, vem recorrer a este Conselho visando a reforma da decisão.

Contra o contribuinte supracitado foi lavrado auto de infração de fls. 04, apurando-se um crédito tributário de 3.595,36 UFIR, mais encargos, perfazendo um total de 13.497,34 UFIR, referente a: IRPF sobre a distribuição de lucro e/ou retirada pró-labore, em ocorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ da empresa OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular. O enquadramento legal se encontra à fls. 03.

O contribuinte apresentou impugnação intempestiva de fls. 10. Argumentou que o auto não tem fundamento, pois os recursos utilizados pela empresa supracitada, para o pagamento do empréstimo contraído junto ao Banco de Brasília S/A, tiveram suas origens no próprio ativo circulante da empresa e completados por empréstimos de coligadas. Como foi suscitada também a tempestividade como preliminar, com o argumento de que a notificação foi entregue a uma terceira pessoa que somente a repassou ao contribuinte fora do prazo legal, o processo foi encaminhado para a DRJ de Brasília, para apreciação.

O julgador monocrático considerou o lançamento procedente. Não tomou conhecimento do mérito e, quanto à preliminar de contestação da intempestividade, expõe que a notificação não precisa ser feita pessoalmente ao sujeito passivo. Basta que seja entregue por via postal no endereço do contribuinte. Ainda de acordo com o inciso II do § 2º do artigo 23, Decreto 70.235/72, considera-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010690/96-64
Acórdão nº. : 102-43.341

se feita a intimação na data de seu efetivo recebimento, em Aviso de Recebimento. Por fim, o julgador monocrático excluiu a cobrança da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, por força do disposto no art. 1º da IN SRF 32/97.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, repetindo as mesmas argumentações de sua peça inicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Velles' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010690/96-64

Acórdão nº. : 102-43.341

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

A impugnação apresentada além do período de 30 dias, contados a partir da ciência da notificação ou intimação, é considerada intempestiva.

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Omissis”

Ainda segundo o mesmo decreto, em seu artigo 14, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Apresentada a impugnação após o interregno previsto não instaura a fase litigiosa do procedimento.

O contribuinte tenta justificar o atraso, afirmando que houve falha por parte dos funcionários que o rodeiam no recebimento da notificação, pois trata-se de homem público com diversas tarefas a serem executadas no decorrer do dia.

O auto de infração foi entregue no endereço eleito pelo contribuinte, não sendo admissíveis as argumentações alegadas pelo mesmo. Sendo assim, é mister lembrar que a administração pública nada mais fez do que cumprir a lei.

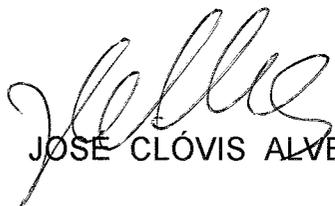


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010690/96-64
Acórdão nº. : 102-43.341

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento, não conheço as razões de mérito em função do não estabelecimento do litígio.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES